



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 4567/2020/GM/MC

A Sua Excelência o Senhor
Senador SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Senado Federal, Edifício Principal, 1º andar
Brasília, Distrito Federal

Assunto: **Requerimento nº 11, de 2020.**

Referência: *OFÍCIO Nº 495 (SF) de 27 de abril de 2020.*

Senhor Primeiro-Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, faço referência ao Ofício nº 495 (SF) de 27 de abril de 2020, pelo qual o Exmo. Sr. Senador [Weverton Rocha Marques de Sousa \(PDT/MA\)](#) apresenta Requerimento de Informação nº 11, de 2020, de autoria da Exma. Sra. Senadora [Leila Gomes de Barros Rêgo \(PSB/DF\)](#), o qual requer "informações sobre a situação das instalações olímpicas que constituem legado das Olimpíadas de 2016".

A esse respeito, apresento a manifestação da Secretaria Especial do Esporte, área técnica responsável pelo assunto em questão, exarada por meio do OFÍCIO Nº 869/2020/SEESP/GAB/MC, de 15 de maio de 2020, e do OFÍCIO Nº 1147/2020/SEESP/GAB/MC, de 08 de junho de 2020, acompanhado dos respectivos anexos.

Na expectativa de haver atendido à solicitação de Vossa Excelência, bem como à autora do Requerimento, permaneço à disposição para prestar eventuais informações complementares sobre o assunto e demais ações implementadas por este Ministério.

Atenciosamente,

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado da Cidadania

Anexos:

I - OFÍCIO Nº 869/2020/SEESP/GAB/MC (7621261); e

II - OFÍCIO Nº 1147/2020/SEESP/GAB/MC (7863427) e anexos (7862998, 7862875 e 7862956).

Documento assinado eletronicamente por **Onyx Dornelles Lorenzoni, Ministro de Estado da Cidadania**, em 19/06/2020, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7979176** e o código CRC **7651BE13**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 7º andar - CEP: 70054-906 - Brasília, Distrito Federal Gabinete: Telefone: (0**61) 2030-1574

71000.025978/2020-84 -
SEI nº 7979176



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTE
Gabinete da Secretaria Especial do Esporte

OFÍCIO Nº 869/2020/SEESP/GAB/MC

Brasília, 15 de maio de 2020.

À Assessoria Especial Parlamentar e Federativa - ASPAR.

Assunto: Requerimento de Informação nº 11, de 2020.

Referência: Processo SEI nº 71000.025978/2020-84

Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar,

1. A respeito do **Ofício nº 266/2020/ASPAR/MC (SEI nº 7513927)**, acerca do **Requerimento de Informação nº 11, de 2020 (SEI nº 7496547)**, de autoria da **Exma. Sra. Senadora Leila Gomes de Barros Rêgo – PSB/DF**, que requer "informações sobre a situação das instalações olímpicas que constituem legado das Olimpíadas de 2016", consultadas as áreas responsáveis, informa-se que:

1.1. **Com relação ao item 1 do requerimento** ("As providências adotadas para construção de plano de manutenção e utilização das instalações olímpicas, que fazem parte do legado das Olimpíadas de 2016, após a extinção da AGLO - Autoridade de Governança do Legado Olímpico para os jogos Olímpicos, efetivada por meio do Decreto Federal nº 9.674/2019")

Com referência as providências adotadas para construção de plano de manutenção e utilização das instalações olímpicas, que fazem parte do legado das Olimpíadas de 2016, após a extinção da AGLO - Autoridade de Governança do Legado Olímpico para os jogos Olímpicos, efetivada por meio do Decreto Federal nº 9.674/2019, informamos que no momento, a nova estrutura que fará a gestão e governança do legado olímpico encontra-se em fase de diagnóstico empresarial para a aplicação das seguintes ações de melhoria:

Estruturação da nova organizacional interna;

Mapeamento e redesenho de processos internos;

Definição de papéis e responsabilidades;

Levantamento e atualização dos ativos do legado olímpico;

Mapeamento dos custos internos de administração e operação;

Mapeamento dos serviços prestados;

Elaboração de Plano de Relacionamento com a Sociedade;

Elaboração de portal de indicadores e serviços para maior transparência das informações;

Elaboração do Plano de Relacionamento com Investidores;

Elaboração de processos de controle interno (auditoria e *compliance*) para atendimento ao órgãos reguladores e fiscalizadores;

Redimensionamento do quadro funcional;

Estruturação de indicadores de desempenho;

Elaboração de Plano de Comunicação Interna e Externa;

Elaboração do Plano Diretor (2021-2025);

Neste período de transição, a gestão e governança do legado olímpico vem sendo aplicada com base nos requisitos dos processos aplicados anteriormente pela antiga autarquia AGLO, de modo que não haja comprometimento dos ativos e serviços do Legado Olímpico Brasileiro e com base no Decreto Federal nº 9.674/2019.

1.2. **Com relação ao item 2 do requerimento** ("As providências que estão sendo tomadas frente à decisão da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da 17 Vara Federal, no último dia 15/01/2020 concedeu liminar a pedido do Ministério Público Federal para a interdição das Instalações construídas para as Olimpíadas no Rio de Janeiro").

Após envolvimento da Advocacia Geral da União, houve decisão do desembargador da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), Sergio Schwaitzer, suspendendo essa liminar, decisão esta que pode ser conhecida acessando (<https://www.blogdoesporte.net/2020/01/justica-suspende-interdicao-do-parque-olimpico-da-barra-e-do-complexo-esportivo-de-deodoro.html>).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
MARCELO REIS MAGALHÃES
Secretário Especial do Esporte



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Reis Magalhães, Secretário(a) Especial do Esporte**, em 15/05/2020, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7621261** e o código CRC **1A344389**.



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTE
Gabinete da Secretaria Especial do Esporte

OFÍCIO Nº 1147/2020/SEESP/GAB/MC

Brasília, 08 de junho de 2020.

À Assessoria Especial Parlamentar e Federativa - ASPAR.

Assunto: Requerimento de Informações nº 11, de 2020.

Referência: Processo SEI nº 71000.025978/2020-84

Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar,

1. Com relação aos autos da **Ação Civil Pública n. 5025453-73.2016.4.02.5101**, encaminha-se informações complementares ao **Ofício 869/2020/SEESP/GAB/MC (SEI nº 7621261)**, especialmente no que toca o item 1.2., que remete à decisão do desembargador da 7ª Turma Especializada do TRF-2, Sergio Schwaitzer, na qual suspendeu a interdição das arenas do Parque Olímpico da Barra e do Complexo Esportivo de Deodoro.
2. Vejamos excerto da Decisão Judicial n. 5000287-79.2020.4.02.0000 – RJ (SEI nº 7862998):

Em face do exposto, **atribuo eficácia suspensiva ao presente recurso**, na forma dos arts. 1.019, I, 1ª parte, c/c 995, do novo CPC — e, assim, não obstante a louvável tentativa de conciliação por parte do MM. Juízo a quo, suspendo o cumprimento da decisão interlocutória ora agravada (evento 88 da subjacente ACP) — sem prejuízo da teórica possibilidade de eventual reexame com exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.018, § 1º, 1ª parte, do novo CPC, diante das petições (eventos 121, 140, 141 e 143) aforadas após a interposição do presente recurso e do correlato AI nº 5000281-72.2020.4.02.0000. (grifamos)
3. Maiores esclarecimentos sobre a decisão em comento podem ser obtidos por meio da Cota n. 00066/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU (SEI nº 7862875) e do Memorando n. 00029/2020/CGJ/PRU2R/PGU/AGU (SEI nº 7862956).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
MARCELO REIS MAGALHÃES
Secretário Especial do Esporte



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Reis Magalhães, Secretário(a) Especial do Esporte**, em 08/06/2020, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7863427** e o código CRC **819E01C0**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco 'A' - Bairro Zona Cívico-Administrativa - Brasília/DF - CEP 70054-906 -
www.cidadania.gov.br

71000.025978/2020-84 -
SEI nº 7863427

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Rua Acre, 80, 17º andar, sala 1.702 - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21)2282-8589 -
www.trf2.jus.br - Email: gabss@trf2.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000287-79.2020.4.02.0000/RJ

AGRAVANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO - AGLO

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Em função do ulterior reconhecimento de ausência de prevenção pelo anterior Relator (cf. evento 7 do correlato **AI nº 5000281-72.2020.4.02.0000**) e consequente efetivação da determinada redistribuição livre com o sorteio do presente Relator (cf. evento 8 do presente recurso), e tendo em vista a expressa provisoriedade daquele pronunciamento judicial e principalmente os recentes pedidos de reconsideração com exercício de juízo de retratação (cf. eventos 7 e 13), revogo a decisão monocrática proferida no evento 2 — não obstante a judiciosa atuação do anterior Relator, como de costume.

Isso porque vislumbro, à primeira vista, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade de provimento, ainda que parcial, do presente recurso, e o perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação ao Município do Rio de Janeiro ora agravante (e especialmente aos titulares do alegado direito patrimonial enquanto donos mediatos e usuários diretos), tendo em vista, sopesadamente:

- a notória complexidade fática e jurídica do contexto subjacente, inerente ao próprio legado olímpico em apreço;
- por um lado, a possibilidade de assunção da titularidade ativa da ação civil pública por parte do Ministério Público apenas em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, conforme o § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 — mas, por outro lado, tanto a possibilidade de habilitação como litisconsorte ativo por parte do Poder Público em sentido amplo (sem prejuízo da utilidade de mútua coordenação entre a manifesta defesa do patrimônio público e social e a declarada proteção do consumidor), conforme o § 2º daquele artigo, quanto a imperiosidade de residual atuação ministerial como fiscal da ordem jurídica, conforme o § 1º do mesmo, com a possibilidade de requerer as medidas processuais pertinentes, conforme o art. 179, II, do novo CPC (aplicável a partir de autorização dada por

meio do art. 19 daquela Lei);

- a possibilidade de iniciativa de requerimento de concessão de tutela provisória exclusivamente por parte do autor da ação, na forma do art. 299 do novo CPC, e em consonância com o princípio da inércia, positivado nos arts. 2º c/c 141, 2ª parte, daquele novo *Codex*;
- a possibilidade de iniciativa de emenda (e complementação) ou aditamento da petição inicial, quanto às especificações do pedido e à causa de pedir, exclusivamente por parte do autor da ação, e de modo ritual, na forma do art. 319, *caput*, IV, c/c 321, *caput* e § ún., ou 329, *caput*, do novo CPC, e em consonância com aquele mesmo princípio;
- a ontológica limitação da requerível tutela provisória aos efeitos delineados no pedido da tutela definitiva, e a correspondente imperiosidade de congruência na respectiva cognição (sem risco de pronunciamento judicial *ultra, extra* ou *contra petita*) — e independentemente de no pólo passivo do processo coletivo constar ente exponencial —, em consonância com o princípio da correlação, positivado nos arts. 490 c/c 492, *caput*, do novo CPC;
- o concreto parcial deferimento de requerimento em caráter antecedente de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, no sentido da apresentação do AVCB – auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (referente ao LE – laudo de exigências de segurança contra incêndio e pânico) emitido pelo CBMERJ, do alvará de habitação (“Habite-se”) emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e de muitos outros documentos (cf. evento 25 da subjacente ACP);
- a concreta expiração do estabelecido prazo de 30 dias para cumprimento (cf. eventos 28 c/c 47 c/c 48 c/c 54 c/c 55 da subjacente ACP);
- por um lado, a possibilidade de determinação — inclusive *ex officio*, e também a partir de requerimento ministerial — de todas as medidas executivas, inclusive coercitivas, necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme o art. 11 da Lei nº 7.347/1985, c/c o art. 84, §§ 4º e 5º, do CDC (aplicável a partir de autorização dada por meio do art. 21 daquela Lei), c/c os arts. 139, *caput*, IV, 297, *caput* e § ún., 536, *caput* e § 1º, e 537, *caput*, do novo CPC;
- ademais, o concreto surgimento de dupla oportunidade, na subjacente ACP (cf. eventos 66 c/c 74 c/c 86), de prévia manifestação por parte da União enquanto autora antes do criticado acolhimento (cf. evento 88) do requerimento ministerial em questão (evento 63);
- por outro lado, a imperiosidade, igualmente legal, de

compatibilidade/adequação da medida executiva eleita com a obrigação que se pretende cumprir e de suficiência/proporcionalidade para efetivação da tutela provisória concedida, em consonância com o princípio da razoabilidade, positivado no art. 8º daquele novo *Codex*, bem como no art. 20 da LINDB;

- a concreta ausência de determinação de qualquer medida executiva quando da concessão da tutela provisória (cf. evento 25 da subjacente ACP);
- a concreta determinação de interdição imediata das instalações do legado olímpico em apreço — e, mais precisamente, de todo o Parque Olímpico da Barra e todo o Complexo Desportivo de Deodoro (cf. evento 88 da subjacente ACP), pertencentes (a determinados títulos) à própria União autora da ação;
- por outro lado:
 - a total generalidade da determinada interdição, sem expressa especificação apenas de realização de eventos de reunião de público e, portanto, passível de atingir, em princípio — e muito em função da subjacente complexidade inicialmente mencionada —, irrestritamente toda e qualquer pessoa, coisa e atividade (incluindo, *e. g.*, pessoal encarregado pela manutenção de todas as instalações, o Corpo de Bombeiros Militar em eventuais vistorias e a própria União enquanto proprietária ou cessionária de uso);
 - a notória autorização e agendamento (em calendários públicos) de dezenas de eventos em todas as instalações situadas tanto no Parque quanto no Complexo; bem como a notória utilização rotineira de algumas das instalações situadas no Complexo pelo Exército Brasileiro;
 - a concreta existência de movimentos tendentes a voluntária (e talvez até mesmo espontânea) efetivação da tutela provisória concedida (cf., *e. g.*, eventos 140 e 143 da subjacente ACP);
 - a concreta não-apreciação de dois embargos de declaração já contra-arrazoados opostos contra a decisão interlocutória concessiva da tutela provisória (cf. eventos 32 e 33 c/c 57 e 59 da subjacente ACP) (não obstante a ausência de eficácia suspensiva determinada no art. 1.026, *caput*, 1ª parte, do novo CPC);
- a título de registro:
 - por um lado, a discrecionariiedade judicial quanto a determinação de realização de inspeção judicial, conforme os

arts. 481 e 483, *caput*, I, do novo CPC;

- por outro lado:
 - a ainda vigente e eficaz (ainda que provisória) substituição dos originalmente almejados CA – Certificado de Aprovação e CR – Certificado de Registro pelo DATF – Documento de Autorização Temporária de Funcionamento, concretamente emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar especificamente para cada uma das instalações situadas tanto no Parque quanto no Complexo (cf., e. g., docs. 3, 4, 5 e 6 do evento 121 da subjacente ACP), por força dos arts. 1º, *caput* e § ún., e 2º, *caput*, do Decreto Fluminense nº 45.970/2017 (com nova redação dada por meio dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 46.216/2018), c/c o art. 1º do Decreto nº 46.648/2019;
 - a permanência das demais exigências correlatas para cada evento de reunião de público, por força dos arts. 3º e 4º daquele mesmo Decreto Fluminense, c/c as legislações federal, fluminense e carioca aplicáveis.

Em face do exposto, atribuo eficácia suspensiva ao presente recurso, na forma dos arts. 1.019, I, 1ª parte, c/c 995, do novo CPC — e, assim, não obstante a louvável tentativa de conciliação por parte do MM. Juízo *a quo*, suspendo o cumprimento da decisão interlocutória ora agravada (evento 88 da subjacente ACP) — sem prejuízo da teórica possibilidade de eventual reexame com exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.018, § 1º, 1ª parte, do novo CPC, diante das petições (eventos 121, 140, 141 e 143) aforadas após a interposição do presente recurso e do correlato AI nº 5000281-72.2020.4.02.0000.

Retifique-se a autuação, para que seja excluída a AGLO (sucedida pela União, já constante na autuação), conforme o art. 12, *caput*, *in fine*, da Lei nº 13.474/2017.

Intimem-se a União, ora agravada, e a Rio-Urbe, ora interessada, com urgência, na forma do art. 1.019, II, do novo CPC, permitindo-se-lhes a apresentação de contrarrazões.

Em seguida, intime-se o MPF, na forma dos arts. 1.019, III, c/c 178, *caput*, do novo CPC, c/c o art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, com igual urgência, franqueando-se-lhe manifestação na qualidade de *custos juris*.

Decorridos os prazos legais, restitua-se-me os autos.

eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000105246v7** e do código CRC **763bc1d0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO SCHWAITZER
Data e Hora: 28/1/2020, às 6:23:29

5000287-79.2020.4.02.0000

20000105246.V7



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ESPORTIVOS -MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

COTA n. 00066/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 00742.000059/2020-76 (REF. 00408.002748/2020-16)

INTERESSADOS: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

1. Por meio do MEMORANDO n. 00029/2020/CGJ/PRU2R/PGU/AGU, a Procuradoria-Regional da 2ª Região comunica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** e pela **AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO – AGLO** em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e da **RIO URBE (Proc. 5025453-73.2019.4.02.5101)**, que havia determinado a imediata interdição das instalações olímpicas.

2. Assim, encaminhe-se cópia do referido Memorando à Secretaria Especial do Esporte via SEI, no NUP 00742.000745/2019-11, para ciência de que está autorizada a reabertura do Parque Olímpico da Barra e do Complexo Desportivo de Deodoro.

Brasília, 30 de janeiro de 2020.

SIBELE REGINA LUZ GRECCO
Procuradora Federal
Assessora para Assuntos Esportivos
CONJUR/MC

Documento assinado eletronicamente por SIBELE REGINA LUZ GRECCO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 372796792 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SIBELE REGINA LUZ GRECCO. Data e Hora: 30-01-2020 15:09. Número de Série: 22843. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
COORDENAÇÃO GERAL JURIDICA

MEMORANDO n. 00029/2020/CGJ/PRU2R/PGU/AGU

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2020.

Ao Senhor(a) Responsável pela CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

NUP: 00408.002748/2020-16 (REF. 5000287-79.2020.4.02.0000)

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

Sr. Consultor,

cumpre-me informar que foi ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO ao Agravo de Instrumento em epígrafe, interposto pela UNIÃO em decisão lavrada nos seguintes termos:

DESPACHO/DECISÃO

Em função do ulterior reconhecimento de ausência de prevenção pelo anterior Relator (cf. evento 7 do correlato [AI nº 5000281-72.2020.4.02.0000](#)) e consequente efetivação da determinada redistribuição livre com o sorteio do presente Relator (cf. evento 8 do presente recurso), e tendo em vista a expressa provisoriedade daquele pronunciamento judicial e principalmente os recentes pedidos de reconsideração com exercício de juízo de retratação (cf. eventos 7 e 13), revogo a decisão monocrática proferida no evento 2 — não obstante a judiciosa atuação do anterior Relator, como de costume.

Isso porque vislumbro, à primeira vista, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade de provimento, ainda que parcial, do presente recurso, e o perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação ao Município do Rio de Janeiro ora agravante (e especialmente aos titulares do alegado direito patrimonial enquanto donos mediatos e usuários diretos), tendo em vista, sopesadamente:

- a notória complexidade fática e jurídica do contexto subjacente, inerente ao próprio legado olímpico em apreço;
- por um lado, a possibilidade de assunção da titularidade ativa da ação civil pública por parte do Ministério Público apenas em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, conforme o § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 — mas, por outro lado, tanto a possibilidade de habilitação como litisconsorte ativo por parte do Poder Público em sentido amplo (sem prejuízo da utilidade de mútua coordenação entre a manifesta defesa do patrimônio público e social e a declarada proteção do consumidor), conforme o § 2º daquele artigo, quanto a imperiosidade de residual atuação ministerial como fiscal da ordem jurídica, conforme o § 1º do mesmo, com a possibilidade de requerer as medidas processuais pertinentes, conforme o art. 179, II, do novo CPC (aplicável a partir de autorização dada por meio do art. 19 daquela Lei);
- a possibilidade de iniciativa de requerimento de concessão de tutela provisória exclusivamente por parte do autor da ação, na forma do art. 299 do novo CPC, e em consonância com o princípio da

- inércia, positivado nos arts. 2º c/c 141, 2ª parte, daquele novo *Codex*;
- a possibilidade de iniciativa de emenda (e complementação) ou aditamento da petição inicial, quanto às especificações do pedido e à causa de pedir, exclusivamente por parte do autor da ação, e de modo ritual, na forma do art. 319, *caput*, IV, c/c 321, *caput* e § ún., ou 329, *caput*, do novo CPC, e em consonância com aquele mesmo princípio;
 - a ontológica limitação da requerível tutela provisória aos efeitos delineados no pedido da tutela definitiva, e a correspondente imperiosidade de congruência na respectiva cognição (sem risco de pronunciamento judicial *ultra, extra* ou *contra petita*) — e independentemente de no pólo passivo do processo coletivo constar ente exponencial —, em consonância com o princípio da correlação, positivado nos arts. 490 c/c 492, *caput*, do novo CPC;
 - o concreto parcial deferimento de requerimento em caráter antecedente de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, no sentido da apresentação do AVCB – auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (referente ao LE – laudo de exigências de segurança contra incêndio e pânico) emitido pelo CBMERJ, do alvará de habitação (“Habite-se”) emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e de muitos outros documentos (cf. evento 25 da subjacente ACP);
 - a concreta expiração do estabelecido prazo de 30 dias para cumprimento (cf. eventos 28 c/c 47 c/c 48 c/c 54 c/c 55 da subjacente ACP);
 - por um lado, a possibilidade de determinação — inclusive *ex officio*, e também a partir de requerimento ministerial — de todas as medidas executivas, inclusive coercitivas, necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme o art. 11 da Lei nº 7.347/1985, c/c o art. 84, §§ 4º e 5º, do CDC (aplicável a partir de autorização dada por meio do art. 21 daquela Lei), c/c os arts. 139, *caput*, IV, 297, *caput* e § ún., 536, *caput* e § 1º, e 537, *caput*, do novo CPC;
 - ademais, o concreto surgimento de dupla oportunidade, na subjacente ACP (cf. eventos 66 c/c 74 c/c 86), de prévia manifestação por parte da União enquanto autora antes do criticado acolhimento (cf. evento 88) do requerimento ministerial em questão (evento 63);
 - por outro lado, a imperiosidade, igualmente legal, de compatibilidade/adequação da medida executiva eleita com a obrigação que se pretende cumprir e de suficiência/proporcionalidade para efetivação da tutela provisória concedida, em consonância com o princípio da razoabilidade, positivado no art. 8º daquele novo *Codex*, bem como no art. 20 da LINDB;
 - a concreta ausência de determinação de qualquer medida executiva quando da concessão da tutela provisória (cf. evento 25 da subjacente ACP);
 - a concreta determinação de interdição imediata das instalações do legado olímpico em apreço — e, mais precisamente, de todo o Parque Olímpico da Barra e todo o Complexo Desportivo de Deodoro (cf. evento 88 da subjacente ACP), pertencentes (a determinados títulos) à própria União autora da ação;
 - por outro lado:
 - a total generalidade da determinada interdição, sem expressa especificação apenas de realização de eventos de reunião de público e, portanto, passível de atingir, em princípio — e muito em função da subjacente complexidade inicialmente mencionada —, irrestritamente toda e qualquer pessoa, coisa e atividade (incluindo, *e. g.*, pessoal encarregado pela manutenção de todas as instalações, o Corpo de Bombeiros Militar em eventuais vistorias e a própria União enquanto proprietária ou cessionária de uso);
 - a notória autorização e agendamento (em calendários públicos) de dezenas de eventos em todas as instalações situadas tanto no Parque quanto no Complexo; bem como a notória utilização rotineira de algumas das instalações situadas no Complexo pelo Exército Brasileiro;
 - a concreta existência de movimentos tendentes a voluntária (e talvez até mesmo espontânea) efetivação da tutela provisória concedida (cf., *e. g.*, eventos 140 e 143 da subjacente ACP);
 - a concreta não-apreciação de dois embargos de declaração já contra-arrazoados opostos contra a decisão interlocutória concessiva da tutela provisória (cf. eventos 32 e 33 c/c 57 e 59 da subjacente ACP) (não obstante a ausência de eficácia suspensiva determinada no art. 1.026, *caput*, 1ª parte, do novo CPC);
 - a título de registro:
 - por um lado, a discrecionalidade judicial quanto a determinação de realização de inspeção judicial, conforme os arts. 481 e 483, *caput*, I, do novo CPC;

○ por outro lado:

- a ainda vigente e eficaz (ainda que provisória) substituição dos originalmente almejados CA – Certificado de Aprovação e CR – Certificado de Registro pelo DATF – Documento de Autorização Temporária de Funcionamento, concretamente emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar especificamente para cada uma das instalações situadas tanto no Parque quanto no Complexo (cf., e. g., docs. 3, 4, 5 e 6 do evento 121 da subjacente ACP), por força dos arts. 1º, *caput* e § ún., e 2º, *caput*, do Decreto Fluminense nº 45.970/2017 (com nova redação dada por meio dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 46.216/2018), c/c o art. 1º do Decreto nº 46.648/2019;
- a permanência das demais exigências correlatas para cada evento de reunião de público, por força dos arts. 3º e 4º daquele mesmo Decreto Fluminense, c/c as legislações federal, fluminense e carioca aplicáveis.

Em face do exposto, atribuo eficácia suspensiva ao presente recurso, na forma dos arts. 1.019, I, 1ª parte, c/c 995, do novo CPC — e, assim, não obstante a louvável tentativa de conciliação por parte do MM. Juízo *a quo*, suspendo o cumprimento da decisão interlocutória ora agravada (evento 88 da subjacente ACP) — sem prejuízo da teórica possibilidade de eventual reexame com exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.018, § 1º, 1ª parte, do novo CPC, diante das petições (eventos 121, 140, 141 e 143) aforadas após a interposição do presente recurso e do correlato AI nº 5000281-72.2020.4.02.0000.

Retifique-se a autuação, para que seja excluída a AGLO (sucedida pela União, já constante na autuação), conforme o art. 12, *caput, in fine*, da Lei nº 13.474/2017.

Intimem-se a União, ora agravada, e a Rio-Urbe, ora interessada, com urgência, na forma do art. 1.019, II, do novo CPC, permitindo-se-lhes a apresentação de contrarrazões.

Em seguida, intime-se o MPF, na forma dos arts. 1.019, III, c/c 178, *caput*, do novo CPC, c/c o art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, com igual urgência, franqueando-se-lhe manifestação na qualidade de *custos juris*.

Decorridos os prazos legais, restitua-se-me os autos.

É o presente, portanto, para dar notícia da sobredita decisão, favorável aos interesses da UNIÃO, eis que atribuiu eficácia suspensiva ao Agravo de Instrumento, **autorizando a reabertura do Parque Olímpico da Barra e do Complexo Desportivo de Deodoro**.

Atenciosamente,

ROSI SANTAGUIDA
ADVOGADA DA UNIÃO